



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8071602-62.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:0015502/BA)

REU: VARA EMPRESARIAL

Advogado(s):

DECISÃO

1. Inicialmente, autorizo o levantamento pela empresa nomeada quanto ao depósito realizado pela Requerente acerca da complementação dos honorários fixados para a pericia previa já realizada - ID 137910541-.

2. Recepcionada a inicial, nomeou-se a empresa EXM-PARTNERS para realização da constatação previa acerca dos requisitos de procedibilidade do pleito recuperacional, ingressando a mesma com o Laudo encartado no ID 128324854-.

3. Nesse pergaminho muito bem laborado, a "expert" relata todas as diligencias realizadas, iniciando por registrar a incompetência deste Juízo tendo em conta a inexistencia de comprovação de que o local do principal estabelecimento do grupo requerente seria em Salvador, destacando que o endereço constante como sede da 1ª Requerente encontra-se fechado e sem atividade ou qualquer estrutura, assim como a empresa ALV Comercio de Calçados , cujo endereço consta como sendo na Av. Tancredo Neves, Salvador Shopping, foi constatado que a 1ª Requerente vendeu a dita loja em 15.05.2020., resultando em que as Requerentes não possuem qualquer atividade empresarial em Salvador, concentrando suas atividades na cidade de Belo Horizonte -MG, para onde haverá de ser deslocado o procedimento.

4. Os Requerentes, por suas vez, ao tempo em que complementaram o acervo documental., justificaram que a sede administrativa a 1ª Requerente de fato foi fechada desde o inicio da pandemia, onde os dois socios que residem em Salvador passaram a laborar em regime de home-office.

Relatados, DECIDO:

5. O art.3º da Lei Federal 11.101/2005 estabelece a competência jurisdicional ao processamento da falência e das recuperações judiciais e extrajudiciais, : "**É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**"

6. A norma que flui da disposição há que ser interpretada levando-se em consideração vários aspectos: principal estabelecimento, concentração de maior volume de negócios da empresa, maior movimentação economica, maior parte do patrimonio, maior volume de relações comerciais, , facilitação da realização do ativo e liquidação do passivo e eficiência do processo.

7. No caso dos autos, ficou evidenciado que as empresas Requerentes, quando do ajuizamento do pleito, não possuem qualquer atividade comercial ou mesmo empresarial em Salvador, limitando-se em possuir dois dos tres sócios que residem em Salvador e que, em face da pandemia - segundo alegaram -., estariam trabalhando em regime home-office. , sem que se tenha prova clara dessa circunstancia-., Ou seja, o comando de gestão parcial das



Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 25/10/2021 16:26:05
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102516260508700000148176779>
Número do documento: 21102516260508700000148176779

Num. 152096993 - Pág. 1



Número do documento: 2112061008112700007318445427
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112061008112700007318445427>

empresas estaria sendo regido em Salvador, mas a estrutura, contratos, produção, prestação de serviços, empregados, ativos das empresas - estoques, etc, -, estão alocados em Belo Horizonte - 04 lojas- , Contagem-MG- 01 LOJA- e Confins-MG, -01 loja-.

8. Com efeito, neste cenário, deferir-se o processamento do pleito recuperacional em Salvador é beneficiar com exclusividade as requerentes, com prejuízo aos credores, e quiza dificuldades quanto ao regular processamento. , até porque, a proximidade do Juízo a estrutura produtiva, econômica e financeira das recuperandas representa elemento essencial para um processamento celere e eficaz,-.

Ante ao exposto, declino a competência para processamento da presente recuperação a uma das Varas Empresariais de Belo Horizonte-MG. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se com prioridade., após a liberação do alvará ordenado inicialmente.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2021.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz



Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 25/10/2021 16:26:05
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102516260508700000148176779>
Número do documento: 21102516260508700000148176779

Num. 152096993 - Pág. 2



Número do documento: 21120610081112700007318445427
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120610081112700007318445427>